

**O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E A SUA IMPORTÂNCIA
PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS¹**

Pollyanna Gerola Giarola.

Resumo

Percebe-se uma insuficiência na harmonização de leis e as questões de proteção dos direitos fundamentais da criança, que são claramente relacionados a proposta da Convenção de Haia sobre adoção internacional. O grande problema compreende-se em identificar se o ordenamento jurídico pátrio efetivamente cumpre as disposições contidas nos tratados internacionais. O principal objetivo é demonstrar a importância do instituto da adoção internacional como instrumento de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. É uma pesquisa de caráter qualitativo, e exploratório. Pode-se entender que apesar do Brasil ser signatário dos principais documentos internacionais toda a sua estrutura legal e institucional acaba por dificultar o instrumento social e humanitário.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Cejai.

INTRODUÇÃO

O destino do mundo, ou melhor, do homem, está entrelaçado cada vez mais com o processo de internacionalização das relações humanas. Considerando um meio de abandono e sofrimento, o presente trabalho visa analisar o instituto da adoção internacional como fonte motivadora das relações internacionais, analisando a efetividade ou não das garantias formalizadas em prol da criança e do adolescente no âmbito do direito interno brasileiro.

Sem uma análise dos vários tratados internacionais acerca do tema não é possível obter noções criteriosas a respeito da condição jurídica da criança e do adolescente no plano internacional. Assim como, também não será possível analisar o instituto da adoção internacional, embasado no Estado brasileiro, se não manter a atenção direcionada à verificação daqueles tratados.

¹ Trabalho de conclusão de curso da graduação em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Professor orientador: Denis de Souza Luiz, Esp.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Ao se analisar a adoção pensa-se também na própria humanidade, a qual deve firmar seu compromisso como parte de uma sociedade e ressaltar um instituto, que cada vez mais, mostra a transformação de uma filiação fictícia para afetiva.

Tratados e convenções internacionais da mesma forma, possuem um destacável papel para a adoção internacional, ressaltando a vontade de harmonizar as legislações na matéria. As declarações a respeito dos tratados e convenções se iniciam em 1924 com a Declaração de Genebra prevendo a proteção especial para crianças e adolescentes. A partir desta data, muitos outros encontros, ou melhor, muitas outras declarações e convenções foram feitas. Vislumbra-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pelas Nações Unidas; a Convenção de Haia; a Convenção de Estrasburgo; o Tratado de Montevideú; a Convenção de La Paz; entre outras.

Ainda vale mencionar que no âmbito interno dos Estados brasileiros há a criação de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA, ou ainda, Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional – CEJAI. É determinação contida no artigo 52 do ECA, o qual refere explicitamente sobre o processo de adoção, em meio a habilitação e o cadastro de pretendentes estrangeiros. As exigências para colocar o adotado a salvo, impedir abuso, exploração e afins foi o que impulsionou para a finalidade da comissão.

A CEJAI tem por objetivo precípua o estudo e análise das adoções internacionais, visando a redução do tráfico de crianças; o exame prévio dos pedidos de habilitação para adoção; emissão de certificados de habilitação; fiscalização dos organismos estrangeiros credenciados no Estado que atuam em adoções internacionais; elaboração de estudos estatísticos, cuja divulgação dos resultados tem se mostrado um importante instrumento de análise das necessidades de crianças e adolescentes, institucionalizados em sua maioria, para os quais a adoção pode ser a única chance de ter uma família.

Neste estudo procura-se compreender o instituto da adoção internacional e a preocupação do direito internacional público em proteger os valores da criança e do adolescente. Também tenta vislumbrar a gama de tratados protetivos da criança e do adolescente no que tange a adoção internacional como meio de melhor atender os interesses elencados nestas

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

declarações. E ainda verificar se o ordenamento jurídico pátrio contribui e garante a efetivamente todos os direitos inerentes a criança e adolescente e que são objeto de proteção da comunidade internacional por intermédio dos tratados internacionais.

A importância do presente trabalho justifica-se para o internacionalista compreender o sistema de proteção internacional da criança e do adolescente em confronto com o ordenamento jurídico brasileiro, aliando a experiência obtida no estágio com toda a estrutura responsável pela adoção internacional no Brasil.

No presente artigo será abordado o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, com algumas particularidades como o conceito, requisitos, os efeitos gerados, e a legislação para a adoção. Além disso será comentada a excepcionalidade da adoção internacional e o tráfico internacional de crianças que enfeixam a presente pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

Inicialmente cabe destacar a conceitualização do instituto o qual se convencionou a se chamar de adoção.

Para Diniz (1995, p. 282):

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

J. Foyes e C. Labrusse-Riou (1986 apud LIBERATI, 1995, p. 31) define a adoção internacional como:

Aquela que faz incidir o Direito Internacional Privado, seja em razão do elemento de estraneidade que se apresenta no momento da constituição do vínculo (nacionalidade estrangeira de uma das partes, domicílio ou residência de uma das partes do exterior), seja em razão dos efeitos extraterritoriais do adotante.

Nesta ótica, um breve levantamento das legislações que regulam a adoção no Brasil, poderá contextualizar melhor o tema.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe significativos avanços em matéria de adoção internacional como instrumento de proteção à

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

criança e do adolescente. Contudo os dispositivos constitucionais cariciam de ser regulamentados por leis infra-constitucionais. (GATELLI, 2006, p. 67).

Na visão de Lassalle (1998, p. 53) a respeito dos valores da Constituição:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social.

Somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13.07.1990) os já referidos dispositivos constitucionais foram efetivamente regulamentados.

No prosseguir do tema cabem as convenções, os institutos, e os códigos relativos ao meio da adoção internacional, sendo que cada um possui um objetivo e um propósito diferente.

Já dizia Liberati (1995, p. 94):

Na esfera internacional, busca-se nas convenções uma regulamentação supra-estatal visando controlar o aumento da procura de crianças para adoção; no plano interno dos países, a preocupação é com a adaptação e as reformas legislativas que procuram regular a matéria e dar uma resposta à situação.

Em síntese a convenção faz um conjunto de estruturas com o intuito de formar bases progressivas para por ordem nas adoções internacionais, e em geral, assegurar os direitos e deveres das crianças. (LIBERATI, 1995, p. 44).

No Brasil, o abandono de crianças é uma problemática antiga e não resulta de vários planos econômicos e fracassos do Estado no que diz respeito à assistência social infantil. Os ordenamentos jurídicos do passado, muito contribuíram com a resolução de problemas dos dias atuais.

Em 29.05.1993, em Haia, foi concluída, no âmbito da 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, a Convenção Relativa a Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tendo como objetivo destaque impedir o tráfico internacional de crianças. (GATELLI, 2006, p. 54).

Os Estados signatários dessa Convenção, cientes da necessidade de uma criança conviver no meio familiar e da importância da adoção

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

internacional para aquelas que não encontram a família adequada em seus país de origem, procuram, com o objetivo de prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças, estabelecer medidas comuns que resguardem o interesse superior da criança e tomem em consideração os princípios já reconhecidos por instrumentos internacionais. (GATELLI, 2006, p. 54).

Nas palavras de Veronese e Petry (2004, p. 57):

A presente Convenção, conhecida por Convenção de Haia, 1993, teve como fonte de inspiração a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, e entende a adoção internacional como uma medida excepcional, que deveria ser aplicada somente nos casos em que forem esgotadas todas as possibilidades de viver em ambiente familiar em seu país de origem, primeiramente junto à sua família biológica, e posteriormente numa família adotiva nacional, só depois dessas 'etapas' se poderia pensar na adoção internacional, como aplicação subsidiária.

Portanto, vislumbra-se a gama imensurável dos tratados que visam fomentar o instituto da adoção internacional criando, facilitadores no âmbito dos países membros.

Contudo, a interminável dicotomia entre tratados internacionais e direito interno ainda é um real obstáculo para a efetivação desse sistema de proteção a criança e ao adolescente. Sendo este o objeto precípua da presente pesquisa.

O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção é compreendida como um dos mais antigos institutos, encontrado no decorrer da história da humanidade, além de estar presente em praticamente todos os povos. Seu surgimento se dá em razão da necessidade de impedir a extinção de famílias que não possuíam descendentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge numa época em que os direitos infanto-juvenis estavam sendo discutidos pela sociedade. A Constituição Federal determinou o fim da longa história de discriminação possivelmente encontrada na legislação brasileira, além de esclarecer e refletir modificações das antigas leis do Código Civil e do Código de Menores. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente traz nova regulação para o instituto da adoção. (LIBERATI, 1995, p. 28).

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

A adoção, seja ela feita por nacionais ou estrangeiros, requer a presença do Estado como chancelador do ato.

Os casos de adoção por estrangeiros de crianças e adolescentes, são também regulados pelo Estatuto. E sendo assim, tudo que se falar sobre adoção por brasileiros será aproveitado aos estrangeiros, exceto principalmente em relação à algumas exigências de documentos, e realização do estágio de convivência. (LIBERATI, 1995, p. 31).

OS REQUISITOS

Os procedimentos para a adoção são divididos em várias etapas - considerados simples e muitas vezes universal - para evitar possíveis problemas entre os adotantes e o adotado.

A legislação brasileira que regula a adoção determina que o interessado deve preencher os seguintes requisitos pessoais, segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (2009):

a) Ter acima de 18 anos, e mesmo as solteiros, poderão adotar uma criança ou um adolescente. A única restrição é que o adotante tenha pelo menos 16 anos a mais do que o adotado.

b) Casais que queiram adotar uma criança precisam ser legalmente casados ou manter união civil estável reconhecida judicialmente. Não será permitida a adoção para casais do mesmo sexo.

c) Que os pais adotivos tenham uma preparação prévia e acompanhamento familiar pós-acolhimento em caso de adoção internacional.

d) O menor será ouvido pela justiça após ser entregue aos cuidados da família que o adotou. E a lei determina que irmãos sejam adotados pela mesma família, exceto em casos especiais analisados pela justiça.

e) A adoção internacional irá acontecer somente em última hipótese, sendo que sempre será dada a preferência para adotantes nacionais, em seguida pra brasileiros residentes no exterior.

f) O poder público deve dar assistência a gestantes ou mães que queiram entregar seus filhos para adoção.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

g) A lei exige ainda que, em caso de adoções internacionais, o estágio de convivência no período mínimo de 30 dias seja cumprido dentro do território nacional.

h) Preferência para adoção dentro da família, mesmo não sendo parentes diretos da criança ou do adolescente. Tios, primos, cunhados ou parentes próximos têm preferência sobre o cadastro de adoção.

OS EFEITOS GERADOS PELA ADOÇÃO

Para Liberati (1995, p. 169), o principal efeito da sentença que confere a adoção é, justamente, o rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família natural e, ao mesmo tempo, a constituição de novo vínculo de filiação, agora, com os pais adotivos.

Marmitt (1993, p. 114), coloca:

Os efeitos pessoais da adoção dizem respeito ao nome do adotando, às suas relações com o parentesco biológico e com o parentesco adotivo. Por força da cessação da filiação consanguínea, que a adoção opera, o adotando perde o sobrenome de família e passa a receber o sobrenome do adotante, que até pode obter alteração do prenome. O que ocorre na prática é como um novo nascimento, onde a criança ou o adolescente fecha o passado, apagando-o completamente, indo a ter nova existência.

A Constituição Federal ainda traz que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos, deveres e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. À filiação decorrente da adoção equiparou-se, em todos os seus aspectos, à natural e legítima. (LIBERATI, 1995, p. 170).

A transmissão do poder familiar opera também a transmissão de todos os direitos e deveres do filho adotivo, que são os mesmos do filho biológico. O poder familiar pressupõe o poder da guarda do menor, sem o qual os pais não têm como fomentar o desenvolvimento da personalidade do filho. (MARMITT, 1993, p. 119).

O efeito da irrevogabilidade da adoção, é um efeito de importante grandeza, que sedimenta as relações paterno-filiais entre o adotante e adotado.

O efeito da nacionalidade e cidadania, embora não seja exatamente efeito produzido pela sentença constitutiva de adoção, a aquisição da

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

nacionalidade e cidadania pelo adotado é fator muito importante que reflete em sua vida particular e na sua família adotiva. (LIBERATI, 1995, p. 192).

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A ADOÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, dentro do cenário político-jurídico de diversos países, principalmente os que integram o Mercosul, é o que, até o momento, mais incorporou em sua legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, as determinações constantes nos documentos internacionais, tais como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Convenção Haia. (GATELLI, 2006, p. 67).

A legislação brasileira, mesmo apresentando um certo contraste com a realidade, vem assumindo adaptações da legislação interna aos termos da Convenção já citada, a qual procura disciplinar de forma harmonizada a adoção internacional. (GATELLI, 2006, p. 67).

Segundo Gatelli (2006, p. 68),

O instituto da adoção foi referendado pelo legislador constituinte brasileiro em diversas passagens do texto constitucional. A Constituição do Brasil, traz em seu bojo, além de normas constitucionais pertinentes ao tema, por se referirem aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, aos direitos políticos e a proteção à infância, um capítulo que trata, especificamente, da criança e do adolescente.

Os autores Veronese e Petry (2004, p. 113), complementam dizendo que, a Constituição em vigor elegeu o direito à convivência familiar e comunitária o grau de direito fundamental, e para efetivação deste direito fundamental, encontra-se o tripé garantista formado pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Sabe-se que na adoção inicia-se uma relação entre pais (adotantes) e filhos (adotados), que deve ser igual à existente entre genitores biológicos e seus filhos. Os direitos e obrigações são os mesmos e, estão dispostos da Constituição Federal, sendo repetido no ECA, ressaltando sempre que não pode haver qualquer tipo de discriminação relativa a filiação. (ELIAS, 2005, p. 65).

A ADOÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Dentre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, está o direito ao convívio em família e comunitária. Assim, toda criança e adolescente têm o direito de serem criadas, amadas e educadas no seio de suas famílias e, excepcionalmente, em família substituta.

Segundo Liberati (1995, p. 28),

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu numa época em que os direitos infanto-juvenis estavam sendo discutidos pela sociedade. E, num momento espetacular de nossa história, o legislador, acalentado pelo sentimento de justiça, reuniu um conjunto de normas com a finalidade de colocar a infância e a juventude a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.

Na busca para direcionar o estudo para os aspectos constitucionais da adoção (internacional), cabe referenciar que, seguindo o roteiro do artigo 227 e seus parágrafos retro transcritos, foi editada a Lei 8.069/90, (FIGUEIRÊDO, 2004, p. 68), mas que hoje já apresenta novas modificações, e passa a ser conhecida como Lei 12.010/2009.

A adoção, seja ela feita por brasileiros ou por estrangeiros, tem apenas um objetivo: acolher a criança ou o adolescente que, por algum motivo, viu-se privado de sua família. Oferecer instituição à criança em troca da família é condená-la a um período indeterminado de solidão social. Se a família estiver preparada para receber um novo membro, não importa se ela é brasileira ou estrangeira, deve ser convocada para adoção. O que não pode acontecer é deixar as crianças esquecidas nas instituições. Deixá-las por conta da burocracia institucional é interromper-lhes o sonho de compor família. E esse vem a ser o desafio do Estatuto.

COVENÇÃO DE HAIA

Sempre que vários países reúnem-se para a produção de um texto de interesse comum, necessariamente, estão cogitando de intervenção sobre temas complexos, por não fazer qualquer sentido que se envolvesse tanto esforço para assuntos triviais e banais, é inquestionável que alguns temas

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

envolvem um grau maior de complexidade. E sem sobra de dúvidas a adoção internacional se insere neste contexto. (FIGUEIRÊDO, 2004, p. 46).

A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado acumula experiência ímpar no campo das relações internacionais, tendo viabilizado diversas convenções sobre temas distintos como, por exemplo: conflitos entre leis de nacionalidade e do domicílio; reconhecimento e validade de casamento; aspectos civis sobre transferência internacional de crianças, etc. (FIGUEIRÊDO, 2004, p. 48).

Em matéria de adoção internacional, vê-se configurada uma série de elementos, não somente os concernentes às diferenças de línguas, culturas, religiões, mas sobretudo, as divergências de interesses entre os países de acolhimento e os de origem das crianças, à falta de uma linha adequada de intervenção para aspectos operacionais, aliada a problemas locais específicos.

Em Haia foi concluída em 29 de maio de 1993, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional tratando-se do resultado de uma série de discussões, negociações, ao longo de três anos, envolvendo mais de setenta países, cinco organizações intergovernamentais e doze organismos não-governamentais de âmbito internacional. (PETRY; VERONESE, 2004, p. 54).

Os países que originalmente foram signatários da Convenção são os seguintes: Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, China, Canadá, Chipre, Eslováquia, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Países Baixos, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suriname, Suécia, Suíça, Reino Unido de Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da América, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia, tendo o Brasil, participado como membro *ad hoc*, pois na época não era membro da conferência de Haia de Direito Internacional Privado, como ocorre no presente. (FIGUEIRÊDO, 2004, p. 49).

Uma convenção desta magnitude é justificada por algumas causas apontadas por Figueirêdo (2004) a seguir:

I. Abusos diversos, como busca de lucros, subornos, falsificação de registro de nascimento, coerção dos pais biológicos para concordarem com o

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

pedido, intermediação por pessoas e entidades não habilitadas, venda e rapto de crianças;

II. A falta de regulamentação aliada à pressão a favor de adotantes oriundos dos países ricos, priorizando os desejos e interesses dos adotantes estrangeiros, em detrimento (muitas vezes) das necessidades das crianças. Em alguns casos os padrões de controle das adoções internacionais eram até inferiores àqueles utilizados nas adoções por nacionais;

III. Como decorrência da falta de regulamentação: procedimentos diferenciados em cada país e em cada Comarca, resultando em atrasos, complicações e custos elevados para os adotantes;

IV. Alguns países receptores foram e ainda são incapazes de reconhecer legalmente as adoções internacionais deferidas a favor de pessoas residentes em seu território, deixando o adotado sem uma nacionalidade e tendo que se providenciar uma re-adoção.

De acordo com Liberati (1995, p. 40),

A Convenção de Haia enumera uma série bastante pormenorizada de considerações que devem ser encaradas antes que uma adoção internacional possa ser decretada. Trata-se, em primeiro lugar, da situação (jurídica, social, médica, etc.) da criança e das pessoas que desejam adotar. Um destaque especial é igualmente colocado no consentimento para a adoção, que deve ser dado livremente e com conhecimento de causa tanto pelos pais biológicos ou outras pessoas responsáveis pela criança como pela própria criança. Esta última disposição que depende da idade (não especificada) e do grau de maturidade da criança, reflete a influência da Convenção das Nações Unidas no que se refere ao direito da criança de ser consultada sobre as questões que afetam sua existência. Finalmente, a Convenção de Haia estipula que a adoção só pode ter lugar se a criança em causa for autorizada a entrar e permanecer de forma permanente no país de acolhimento.

Pereira (1997, p. 01), lapida a intenção desta Convenção dizendo que o fundamental não é unificar as leis internacionais de adoção nos Estados contratantes. Seu objetivo principal é assegurar que os direitos das crianças adotadas sejam respeitado ao máximo.

É indispensável que as legislações dos diversos países sejam modernizadas, tal como preconizado na própria Convenção para fortalecer os controles internos. É recomendável a celebração de acordos bilaterais que suplementem as regras convencionais, principalmente para atender a interesses mútuos de países nos quais se concretizam comumente adoções

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

internacionais, como nas relações por exemplo, Brasil e Itália; Brasil e França; Brasil e Holanda; Peru e Itália; China e Estados Unidos, etc. (FIGUEIRÊDO, 2004, p. 54).

A convenção de Haia de 1993 também traz um modelo centralizador, instituindo uma autoridade central federal e permitindo autoridades centrais estaduais e, neste sentido, complementa e consolida o sistema brasileiro já existente. O Decreto 3.174, de 16 de setembro de 1999, organizou, no Ministério da Justiça, a autoridade central federal administrativa e as CEJAS como autoridades centrais estaduais. A Convenção de Haia de 1993, pois, importou na organização da Autoridade Central Administrativa Federal, no Ministério da Justiça (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos). Importou, também, na consolidação das 27 Autoridades Centrais estaduais, encarregadas de dar cumprimento, às obrigações impostas pela Convenção em cada Estado da Federação (o CONSIJ no RS, as CEJAs etc.). Da mesma forma, importou na organização do Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, com credenciamentos das agências de adoções junto à Polícia Federal e Ministério da Justiça e na criação do Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, órgão regulador em matéria de adoção internacional. (MARQUES, 2009).

No caso brasileiro, a centralização e a especialização já eram utilizadas como meio de combater o tráfico e o induzimento ao abandono. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção internacional pode ser limitada e controlada por um organismo centralizador, que denomina "Comissão Estadual Judiciária de Adoção" e que hoje formam as CEJAS e CEJAs e são as autoridades centrais estaduais da Convenção, as quais serão estudadas mais profundamente nos próximos capítulos. (MARQUES, 2009).

A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A colocação em família substituta estrangeira, além de medida excepcional, só é admissível na modalidade de adoção. Significa isso que o estrangeiro pode adotar, se não houver brasileiro em condições de fazê-lo. E em nenhuma outra hipótese, afora a adoção, se dará outra modalidade de

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

colocação em família substituta, como a guarda, ou outras, pois a adoção internacional tem sido uma preocupação constante de nosso legislador, que a cercou prudentemente com normas de conteúdo restritivo. (MARMITT, 1993, p. 155).

Essa é a excepcionalidade pretendida pela lei:

O estrangeiro somente poderá pleitear a medida de colocação em família substituta na modalidade da adoção. A preferência de nacionais ou de estrangeiros na adoção não é o ponto mais importante. As restrições que existem em relação aos interessados estrangeiros não defluem da lei, mas do cumprimento da política de atendimento da criança apta para ser adotada. De igual modo, essa discussão não traz qualquer benefício àqueles que anseiam por uma nova família. Essas crianças não estão interessadas na nacionalidade de sua nova família; elas querem uma nova família. (LIBERATI, 1995, p. 65)

O "princípio da prioridade da própria família" ou "princípio da excepcionalidade da adoção internacional" não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não se pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhes exigências rigorosas, tanto de fundo como de forma. Embora a falta ou carência de recursos materiais não seja motivo suficiente para a destituição do poder de família (ECA, art. 23), não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais em condições pessoais mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta, deve ser aberto, sem restrições. Somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional é que se considera a possibilidade da adoção internacional. (COSTA, 2000).

AS POSSIBILIDADES DE CONTROLE DO DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Inquestionavelmente a adoção internacional tem prós e contras, podendo ser um bem ou um mal para a criança. Deve constituir-se, assim, em recurso extremo, quando não for possível deixá-la na própria família brasileira,

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

ou quando houver ótimas perspectivas de êxito na família estrangeira. (MARMITT, 1993, p. 157).

Sabendo que,

A partir da Constituição de 1988 e da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o panorama passa a se alterar seja pelo preferenciamento em favor dos nacionais e previsão das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, obrigatoriedade da existência de cadastro de pretendentes em todas as comarcas, seja principalmente pela fixação de procedimentos específicos para as adoções internacionais. (FIGUEIRÉDO, 2004, p. 41).

Somente pela via da uniformização dos procedimentos (que não se confunde com o engessamento que advirá de uma unificação) e do cadastro nacional será possível ter uma visão adequada da realidade brasileira em matéria de adoção internacional. Sendo que o avanço é palpável, bastando se ver como diminuíram as denúncias de irregularidades, mas insuficientes para se assegurar que se trata de uma questão resolvida. FIGUEIRÉDO, 2004, p. 44).

Não deve ser a adoção internacional discriminada, sob pena de se criar um nacionalismo preconceituoso e prejudicial ao desenvolvimento de nosso país. Conforme já pontuado, não se pode descurar das observâncias imanentes ao instituto, cabendo ao Poder Público efetuar todo o controle necessário para que não haja distorções do que reza o texto legal. (JUNIOR; PIRES, 2009, p. 12).

IMPORTÂNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE A ADOÇÃO INTERNACIONAL PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As relações internacionais são um modo de interação global, na qual pode-se focar tanto na política externa de determinado Estado, quanto no conjunto estrutural das interações. As convenções são as declaração de vontades entre nações na negociação e resolução de certo caso, ou na execução da mesma obra, ou plano de interesse comum.

Em 15 de novembro de 1965 foi realizada na cidade de Haia a Conferência sobre a adoção internacional, surgindo, daí, a primeira Convenção de Haia. O tema central das discussões versava sobre a lei aplicável, jurisdição e reconhecimento em matéria de adoção. (LIBERATI, 1995, p. 32).

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Em 1967, os países-membros do Conselho da Europa², reunidos na cidade de Estrasburgo, no dia 24 de abril de 1967, elaboraram a Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças Internacionais, com a finalidade de unificar e regular algumas regras sobre a adoção. (LIBERATI, 1995, p. 33).

A Convenção de Estrasburgo teve como objetivo realizar, entre os Estados-Membros do Conselho da Europa, uma união mais estreita com a finalidade de favorecer o progresso social, promovendo o bem-estar dos menores que são adotados. (LIBERATI, 1995, p. 33).

Esta convenção teve poder coercitivo para os membros signatários e pretendia, com isso, além de propiciar uma união maior entre os membros do Conselho da Europa, ajustar divergências entre as legislações internas. (GATELLI, 2006, p. 42).

Por conseguinte, Gatelli (2006, p. 47) fala da Convenção sobre os Aspectos Civis do rapto Internacional de Crianças, que com objetivo maior de proteger as crianças, os Estados Signatários concluíram os seus trabalhos em 25 de outubro de 1980, em Haia. A proteção pretendida é no plano internacional e no sentido de estabelecer formas que garantam à criança o regresso imediato ao Estado de sua residência atual no caso de tornar-se prejudicial a mudança de domicílio ou quando há uma retenção ilícita.

Esta Convenção objetivava, também, impor respeito aos direitos e interesses da criança quando tivesse sido transferida irregularmente de sua residência para outro país, sendo-lhe assegurado o direito de imediato regresso. (LIBERATI, 1995, p. 34).

As autoridades centrais, para cumprirem, com êxito, os objetivos previstos na Convenção, além de cooperar com as demais autoridades centrais, deverão buscar a colaboração de autoridades de seu Estado e, ainda, tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o regresso voluntário da criança. (GATELLI, 2006, p. 47).

Em 24 de maio de 1984, em La Paz, a Organização dos Estados Americanos – OEA voltou a discutir o tema, no âmbito da 3ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, surgindo, assim, a Convenção

² Alemanha, Áustria, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Malta, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores. (LIBERATI, 1995, p. 35).

O artigo 3º dessa Convenção determina que: a lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, consentimento e demais requisitos para ser adotado, assim como quais os procedimentos e formalidades extrínsecas necessárias para a constituição do vínculo. (GATELLI, 2006, p. 40).

E em 15 de julho de 1989, a Organização dos Estados Americanos promoveu a 4ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, na cidade de Montevideu, originando a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores. (LIBERATI, 1995, p. 35).

O sujeito protegido pela presente Convenção é o menor que não tenha completado 16 anos de idade. (GATELLI, 2006, p. 50).

E ainda, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na sua 16ª reunião, em outubro de 1988, decidiu que a Organização deveria, em conjunto com os Estados membros, instituir uma nova Convenção sobre a adoção internacional que fosse mais eficiente e vinculativa para as nações. E então uma comissão especial foi formada, as conclusões foram apresentadas ao plenário e o texto da Conferência chamou-se Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional. (LIBERATI, 1995, p. 38).

A apresentação dessa Convenção engloba princípios básicos, recorda e ratifica documentos anteriores voltados à proteção especial da criança, ressaltando, ao final, a importância da cooperação internacional para a melhoria das suas condições de vida em todos os países. (GATELLI, 2006, p. 52).

Todas essas convenções mostram a inter relação entre os países ao pensar no bem estar da humanidade, nos direitos humanos, ou em como resolver questões pertinentes a qualquer uma das partes evitando da melhor forma possível os problemas conseqüentes. É necessária a colaboração de todos no meio internacional, cedendo e aceitando propostas, negociando e propondo, até que encontrem um ideal adequado. É onde as Relações Internacionais destacam-se, pois ao participar deste cenário, os países estarão agindo e mostrando suas características.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

CARACTERIZAÇÃO DA CEJAI

Liberati (1995, p. 129) fala da composição da CEJAI,

A CEJAI, atuando como órgão consultivo, é composta por desembargadores e juizes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros. Os serviços prestados por esses profissionais à Comissão não são remunerados, porque são considerados de natureza pública relevante.

A criação de Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção nos Estados brasileiros é dispositivo do artigo 52 do ECA o qual refere explicitamente sobre a habilitação e cadastro de pretendentes estrangeiros. (SILVA, 2001).

A criação das CEJAIs foi possibilitada para melhor atender os anseios do menor, como também para melhorar a imagem distorcida da Justiça brasileira em relação a adoção. Essa comissão manterá registro centralizado de interessados estrangeiros em adotar, e fornecerá laudo de habilitação para instruir o respectivo processo, a que a adoção internacional pode ser condicionada, mediante estudos prévios. Trata-se de órgão de âmbito estadual, que pode ser integrado ou presidido por juizes de segundo grau, e que será de suma utilidade nas capitais dos Estados-membros. Compete-lhe examinar e facilitar os pedidos, imprimindo-lhes eficiência e maior chance de acerto e de lisura. (MARMITT, 1993, p. 144).

Em resumo, as CEJAs, nos Estados em que foram estabelecidas, têm o condão de preparar o interessado estrangeiro para a adoção, realizando estudo prévio da vida social, da garantia em termos econômicos e também psicológicos dos candidatos.

A ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O instituto da adoção é um meio de relação do Brasil com outros países, através do qual serão confrontadas as leis de cada país numa tentativa de harmonização das mesmas; serão analisadas as melhores formas de por

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

uma criança em uma nova família dentro de uma cultura diferente; e promoverá os estudos em organizações e reuniões entre diversos países.

São portas de estreitamento de laços e também uma possibilidade para conhecimento de outros Estados, de onde é possível tirar proveito em aperfeiçoamento de políticas.

Considerando o crescimento das relações internacionais, da cooperação internacional e da integração mundial, a necessidade de se entender diferentes costumes, políticas e interesses têm aumentado, refletindo num crescimento da globalização.

Um país dentro do cenário internacional, em constante transformação, e que com conhecimentos amplos e atualizados é capaz de contribuir para responder os desafios e também para o melhor desenvolvimento, onde é notável a importância das conferências internacionais, com o papel de tomar as melhores decisões em conjunto com vários Estados.

As Relações Internacionais, de uma maneira geral, e os Direitos Humanos em particular, localizam-se no cenário descrito na medida em que se esboça continuamente uma idéia de globalização da justiça. Com efeito, pode-se afirmar que o tema da defesa internacional do direitos fundamentais do ser humano tem assumido uma configuração cada vez mais global, eis que se exige dos Estados nacionais o cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais firmados que regulam a matéria. (RIBEIRO; MAZZUOLI, 2006, p. 59).

Oportuno torna-se citar Ribeiro e Mazzuoli (2006, p. 59):

A grande magia da era da globalização é clara: a informação circula no Planeta e ninguém tem o poder de “engavetar um processo” sem prestar contas a uma opinião pública cada vez mais militante. Comprova-se, certamente, o paradigma de relações internacionais segundo o qual os Estados não são – e talvez nunca tenham sido – atores exclusivos das relações internacionais. [...] O Estado parece estar, por isso, intimado a redefinir seu papel, para a satisfação da humanidade em termos globais de justiça.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

A adoção internacional em algumas situações pode ser o melhor recurso existente para as crianças brasileiras privadas do convívio com a família de origem e que não tiveram chance de colocação em famílias substitutas no Brasil. Desde que realizada em boas condições, com ética e com observância das regras estabelecidas pela legislação própria, embora reconheça-se que seja de aplicação restrita e excepcional, não podemos deixar de incentivá-la.

No Brasil, a adoção de menores, é, como já visto, disciplinada pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, alicerçando-se na proteção integral dos interesses prioritários da criança ou do adolescente, independentemente de se encontrar, ou não, em situação irregular, aderindo às orientações dispostas na Convenção Internacional de Haia, introduzindo profundas mudanças na sistemática antes adotada, de forma que a inserção do menor em família substituta não mais se admite que seja baseada em mentiras e atos ilícitos, como se enquadram outros tipos de adoções.

Os países partes do processo de adoção internacional deverão atender os requisitos da Convenção relativa a proteção das crianças em cooperação em matéria de adoção internacional (HAIA), a qual é um passo importante, uma vez que vem prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

Assim, conforme todo o exposto apesar do Brasil ser signatário dos principais documentos internacionais relativos a adoção internacional, toda a sua estrutura legal e institucional acaba por dificultar esse instrumento social e humanitário que surge como forma de garantir a efetividade da proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Por fim, adotar não é apenas pegar uma criança abandonada, um filho de uma outra pessoa para criar e dizer ser o seu filho, é sim ter uma vida a mais na própria vida, para que ambas possam ser envolvidas. É também ter uma tarefa pela qual a pessoa ame o próximo como a si mesmo, é mostrar os direitos e deveres. É acreditar que nesses seres que precisam de uma família muitas vezes, está oculto um sentimento que alguém o fez desaparecer ou que

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

alguém o impediu de existir, escondendo assim, um sorriso capaz de fazer a felicidade de todos ao seu redor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 11. Ed. Atual, e aum. São Paulo: Saraiva. 2009

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional**: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/novo/artigos_pdf/tarcisio/Adocaolnter.pdf>. Acesso em: 02 out. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 5.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional** – Doutrina e Prática. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional de Acordo com o Novo Código Civil**: Procedimentos Legais Utilizados pelos Países do MERCOSUL. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

JUNIOR, João Carlos Leal; PIRES, Natália Taves. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: Um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <www.uel.br/revistas/direitopub>. Acesso em: 06 out. 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacinal**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1995.

MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Texto nº 14**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br>>. Acesso em 01 out. 2009.

MARMITT. Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. **A convenção de haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002**. 2009. Disponível em: <<http://abmp.org.br/textos/311.htm>> Acesso em: 02 out. 2009.

III Seminário de Pesquisa Interdisciplinar
A primeira década novo milênio: sociedade, instituições e inovações
Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, Brasil, 9, 10 e 11 de maio de 2011

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 5.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. **Considerações preliminares sobre a Convenção de Proteção da Criança e Adoção Internacional – 1993 (Haia) e sua compatibilização com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA prevista no art. 52, ECA**. Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, Texto nº 14. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/>>. Acesso em: 01 set. 2009.

RIBEIRO, Maria de Fátima. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Mery Ann Furtado e et al. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina**. Florianópolis: gráfica do tribunal, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.